

Origem da ocorrência:

Edição Digitalizada Nº 218
10/09/2009 - Página: 0659
DIÁRIO DA JUSTIÇA DO PARANÁ
Comarcas do Interior
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 139/2009

14. FALENCIA - **777/1996** - ANTONIO BEREJUK JUNIOR x BEMATTHE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.- ...Decido. Considerando a manifestação do representante do Ministério Público às fls. 160/161, levando em conta que a demanda é de 1997, que não há credores habilitados, o Edital de encerramento já foi publicado, que os sócios da falida não foram encontrados (fls. 214 e 219), bem como já houve a concordância da representante do Ministério Público com o encerramento da falência (fl.75), não há razões para novas diligências. De acordo com o contido no artigo 132 do Decreto- Lei 7.661/45, apresentando o síndico relatório final, deve o processo falimentar ser encerrado, por sentença. Desta forma, DECLARO ENCERRADA a falência de BEMATTHE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a qual continuará responsável pelo passivo da empresa, consubstanciado pelos títulos indicados. Quanto aos possíveis crimes falimentares, a apuração destes deverá ser analisada em autos próprios, pois até o presente momento nada foi verificado a respeito destes. Observe-se o contido no artigo 147 do STF: "A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do transito em julgado da sentença que a encerrar, ou que julgar cumprida a concordância". No mais, cumpra-se o disposto no artigo 132, parágrafo 2º e 3º da Lei de Quebras. Expeçam-se os competentes editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal (art. 132, parágrafo 2º). Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JOSE TADEU SALIBA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, VANDERLEI TAVERNA e **JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI**.